



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 253, DE 2005
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 379/05
AVISO Nº 612/05 - C. CIVIL

Prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

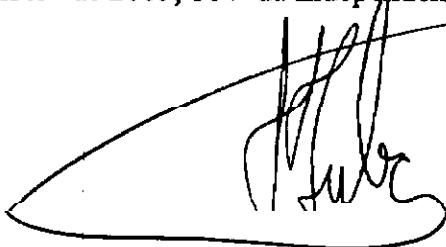
II - Na Comissão Mista:
- emendas apresentadas (19)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



EM Nº 00086 - MJ

Brasília, 22 de junho de 2005.

Excellentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que "prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

2. O dispositivo legal mencionado fixa o prazo para a entrega de armas de fogo pelo cidadão, à Polícia Federal, mediante indenização.

3. A proposta ora apresentada tem por escopo prorrogar para o dia 23 de outubro do corrente exercício, o dies ad quem do prazo previsto no dispositivo legal em questão, modificado pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

4. Tal providência, a nosso ver, proporcionará ao cidadão maior segurança jurídica, o que denota sua substancial relevância e extrema urgência, já que o prazo mencionado está prestes a se encerrar.

5. Importante salientar que o Ministério da Justiça já possui a dotação necessária para a execução de tal mister.

Assim, Senhor Presidente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta, acreditando que, se aceita, estará o Poder Executivo dando importante passo para evitar que as importantes inovações introduzidas pela Lei nº 10.826, de 2003, redundem em injustificado prejuízo para o cidadão que se enquadre na hipótese de seu art. 32.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

Ofício nº 321 (CN)

Brasília, em 26 de julho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 253, de 2005, que “prorroga o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 19 (dezenove) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA nº 253, ADOTADA EM 22 DE JUNHO
DE 2005, E PUBLICOU EM 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº
10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003”:**

Deputado ALBERTO FRAGA	04, 12, 13, 18, 19
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	01, 03, 05, 07, 09, 10, 11, 14
Deputado EDUARDO GOMES	15
Deputado FERNANDO DE FABINHO	16
Deputado NELSON MARQUEZELLI	02, 06
Deputado POMPEO DE MATTOS	08, 17

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00001

DATA

29/06/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 /2005

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

NP PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.

Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos brasileiros necessitam ainda de uma maior reflexão, pois, com significativo crescimento da violência no nosso país, se faz mais do que necessário, também, o compromisso dos nossos governantes para uma melhor estruturação dos Órgãos de Segurança Pública.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 253 de 22/06/05.

**Emenda Aditiva. MPV - 253
00002**

Acrescente – se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

*...
§ 5º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.”*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Desarmamento, como redigida atualmente, deixa de atender às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física. É o caso, por exemplo, de animais perigosos ou selvagens, soltos pelas matas, atacando animais domésticos ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento de defesa capaz de debelar o perigo. Todavia, não se trata de atividade de caça e, assim, não estaria tal hipótese acobertada pela Lei.

A arma de fogo pode, ainda, representar um meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais e, mais uma vez, não se pode retirar dos moradores dessas localidades a possibilidade de legítima defesa ou de combate às ameaças à sua vida e de seus familiares.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de modificação da Lei para se adequar à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas, que dispõem de postos policiais vizinhos às suas residências ou que podem dispor da proteção policial rápida, valendo-se de uma ligação telefônica.

O princípio da igualdade consiste também em tratar desigualmente os desiguais. Aqueles que se encontram em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal.

Desse modo, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei do Desarmamento, adequando-a às diferentes realidades brasileiras, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00003

DATA		PROPOSTO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 /2005					
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01/03					

TEXTO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - Morte do policial;

II - Cassação da aposentadoria;

III - Uso indevido da arma;

IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Polícia Ferroviária Federal;
- IV - Polícias Civis;
- V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de "ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de estrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva, (polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicito apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

ASTRATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005 MPV - 253
00004
Emenda Aditiva**

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescentem-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º

§ 6º Os integrantes do inciso II, do art. 6º, dessa Lei, ao se aposentar, receberão carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.

§ 7º Em conformidade com o § 6º, desta lei, será recolhida a carteira funcional nas seguintes hipóteses:

I - Morte do policial;

II - Cassação da aposentadoria;

III - Uso indevido da arma;

IV - Conduta incompatível com a condição policial aposentado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144, da Constituição Federal, define que a segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O próprio art. 144, efetiva as polícias no trabalho ativo, assim que estes policiais se aposentam deixam de ser policiais.

Diante do direito substantivo, passando por esse dilema, as Autoridades Policiais, (Delegados de Polícia) bem como, demais agentes Policiais, na legislação pertinente, podem aposentar-se somente com 30 anos de serviços e, em

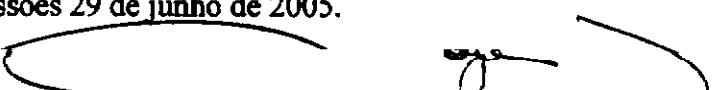
todo esse tempo, consoante o art. 144, inciso IV, § 4º, da Carta Magna de 1988, que diz "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira", incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares", portanto, (presidem flagrantes, inquéritos, efetuam investigações para a elucidação do fato e autoria do delito e, demais atribuições correlatas etc), também, sob a égide do direito adjetivo, sendo que até em um simples registro de ocorrência, quer na modalidade de "Boletim de ocorrência ou termo circunstanciado de polícia judiciária", sempre existem os sujeitos "ativo e passivo", no que o "ativo", no caso, aquele que cometeu a infração penal, o qual dificilmente vai contentar-se com a atuação dessas autoridades e dos seus agentes, assim sendo, ao passarem para inatividade é inadmissível ficarem proibidos de portarem armas de fogo, pois não se encontram no rol de "ex. Delegado e ex. agente", o que é outra situação, no caso em questão, continuam ainda como integrantes dos citados órgãos, referidos no Art. 144 e seus incisos, da CF/88, porém, na modalidade de "aposentados", tendo em vista que referidos policiais, após longos anos de serviços prestados, os quais tiveram seu passado profissional, sempre na atividade policial e no combate da criminalidade em geral, tudo em prol da sociedade e, atualmente não podem promover sua própria defesa e, nem da sua família, em caso de estrema necessidade, possivelmente em decorrência do passado, ficando a mercê de possíveis inimigos.

O Governo do Estado de São Paulo, sensível a situação mencionada, promulgou a Lei Complementar nº 947, de 26 de novembro de 2003, alterando a Lei Complementar nº 675, de 05 de junho de 1992, consoante o Art. 17-A, concedendo o direito de porte permanente de arma de fogo, aos policiais civis aposentados, regularizando o assunto na esfera estadual.

Face aos exposto, o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º ao art. 6º da Lei 10.826/2003, regularizará uma lacuna, vindo a solucionar um problema de há longo tempo, mesmo porque, atenderá aos anseios de toda classe policial, refletindo não somente na polícia repressiva e judiciária, (polícia civil), mas também, na administrativa e preventiva, (polícia militar); quer na esfera estadual ou federal, conforme consta no art. 144 e incisos da CF/88; portanto, no plano nacional.

Diante do exposto solicita apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.


Deputado ALBERTO FRAGA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253

00005

DATA

29/06/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 /2005

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PONTUÁRIO
3371 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Art. O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;"

Art. 2º Suprime-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora ainda não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu "Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, "o único instrumento especificamente voltado para a segurança".

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

TEXTO

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei nº 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinqüenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico alcatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinqüenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinqüenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuído para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante do exposto, temos a certeza de que nossos Pares darão o necessário apoio para a sua aprovação.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Emenda Aditiva

MPV - 253

00006

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;"

Art. 2º Suprime-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu "Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, "o único instrumento especificamente voltado para a segurança".

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei n.º 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinqüenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinqüenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propando o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinqüenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem contribuindo para restaurar a segurança dos municípios e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante do exposto, temos a certeza de que nossos Pares darão o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00007

DATA	PROPOSIÇÃO		
29/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005		
AUTOR		NP PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO
01/03		6.º	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO
Medida Provisória 253 de 22/06/05.

Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os seguintes incisos:

- “XI - Fiscais do IBAMA;
- XII - Auditores da Justiça do trabalho;
- XIII - Oficiais de Justiça;
- XIV - Os Advogados; e
- XVI - Os oficiais de Justiça, nos termos desta Lei”.

Justificativa

Os Agentes do Estado anteriormente nomeados exercem suas funções, na maioria das vezes, ao desabrigo das organizações policiais, em locais ermos e distantes de qualquer tipo de suporte de segurança e, invariavelmente, contra pessoas integrantes de organizações criminosas que lhes impõem pesado risco pessoal.

Com freqüência quase diária a imprensa nacional traz à luz fatos, de repercussão até internacional, envolvendo fiscais, no exercício de suas atividades, vitimados em emboscadas praticadas por grileiros, falsos madeireiros ou proprietários rurais que mantém pessoas em regime de trabalho escravo, como no recente caso de Unaí/MG, nas proximidades do DF.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a estas categorias de Agentes do Estado, que tanto contribuem para o cumprimento da lei e para a imagem do País, o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seus auxiliares. Ainda, na medida em que estes pudessem contribuir para a proteção própria podem aumentar os níveis de segurança pública neste imenso território.

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

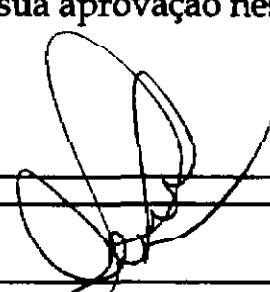
Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Entendemos que o Legislador, ao redigir o texto da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) cometeu um grave equívoco ao ignorar a necessidade dos oficiais de justiça em portar arma de fogo no exercício de sua atividade funcional.

Tal como os demais agentes públicos enumerados no inciso VII, do art. 6º, do Estatuto, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes. Foi no sentido de sanar esta lacuna na legislação vigente, que regulamenta o porte de armas de fogo, que nos decidimos a apresentar a nossa proposição.

Na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória 253 de 22/06/ MPV - 253

00008

Emenda Aditiva.

Acrescente - se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art . Acrescente - se ao art 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o seguinte inciso:

“XI - os caminhoneiros que realizam transporte interestadual de cargas variadas, nos termos desta Lei”.

Justificativa

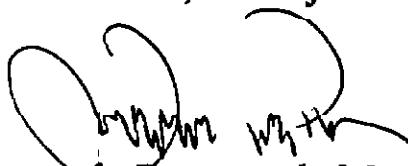
O Brasil possui numa extensão territorial de mais de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, em 27 Unidades Federativas e o Distrito Federal, ocupados por cerca de 175 milhões de pessoas, distribuídas entre megalópoles concentradas no Sul e Sudeste e regiões fracaamente povoadas nas regiões Norte (especialmente, constituindo - se maior parte do território nacional), Centro - Oeste e Nordeste.

Esta imensidão territorial é cortada por cerca de 150 mil quilômetros de malha rodoviária, em péssimo estado de conservação, o que, muitas vezes, ocasiona quebras nos veículos, as quais deixam motoristas isolados em locais ermos e desprovidos totalmente de segurança. As rodovias são o principal modal de transporte do País e são percorridas por mais de 4,5 milhões de caminhoneiros, submetidos a toda sorte de perigos, entre os quais estão ataques de organizações criminosas especializadas no roubo de cargas e de veículos, seqüestradores e até mesmo submetidos à corrupção policial que lhes ameaça não só a atividade econômica, mas de forma mais contundente a própria vida.

É oportuno ressaltar que o roubo de cargas movimenta, segundo estatísticas do Sindicato dos Transportadores de Carga do Estado do Paraná, mais de R\$ 800 milhões / ano. Além disso, o custo operacional das empresas do setor atinge cerca de 8% do faturamento. Ainda, o efetivo de policiais rodoviários federais pouco ultrapassa a casa de uma dezena de milhar.

Diante do exposto, considera - se oportuno que se conceda a esta classe que tanto contribui para o desenvolvimento e integração do País o direito de exercer com o meio adequado a Legítima Defesa própria e de seu patrimônio, muitas vezes adquirido de forma financiada e com juros altíssimos. Ainda, na medida em que estes e seus ajudantes pudessem contribuir para a proteção dos bens que transportam poderiam contribuir para a diminuição do custo Brasil.

Sala da Comissões, 29 de junho de 2005



Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 253
00009**

DATA

29/06/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

3371 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

10.º

PARÁGRAFO

§ 3.º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Acrescente-se parágrafo 3.º ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ 3º. A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.”

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência de autorizar o porte de arma de fogo. Trata-se de medida de economia, pois tais órgãos públicos já detinham toda a estrutura física e de pessoal necessária a realização desta tarefa.

A transferência desta atribuição não é, todavia, incondicionada. A alteração proposta admite que o órgão estadual assuma a competência apenas no caso de lei estadual específica dispor nesse sentido. Assim, os Estados terão autonomia para decidir se estão aptos a arcar com tais despesas.

Por outro lado, a proposição não dispensa a adoção das cautelas exigidas pela lei, tais como a necessidade de prévia autorização do SINARM e de observância dos requisitos a que se refere o § 1º do art. 10.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00010

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 /2005			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO				
337				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
01/02				

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . O parágrafo único, do art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é renumerado como § 1º. e passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 25, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“§ 2º. Ficam ressalvadas da destruição prevista neste artigo as armas e munições destinadas à utilização pelos órgãos estaduais de segurança pública, na forma estabelecida em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

TEXTO

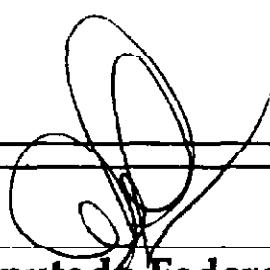
Entendemos que o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do País carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Merce registro que o ato de apreender armas à criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento de criminosos muito bem armados. Destruí-las se constitui em escárnio para quem se arriscou a apreendê-las. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; é, além disso a mais pura manifestação de bom senso administrativo. Do exposto, nos decidimos a apresentar proposição no sentido de alterar a redação do art. 25, da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), excluindo a obrigatoriedade da destruição (que poderá permanecer, nos casos de armas inservíveis ou em mau estado) e autorizando que as armas apreendidas sejam incorporadas aos patrimônios das polícias estaduais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00011

DATA		PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253 /2005			
AUTOR		NP. PONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
01/03			
ALÍNEA			

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

Emenda Aditiva

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender. Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei nº 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinqüenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinqüenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005 MPV – 253
Emenda Aditiva 00012

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo único, do artigo 27, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Urge extirpar da legislação sobre armas de fogo a enorme injustiça contra os integrantes das polícias estaduais que, ao contrário de algumas categorias funcionais até menos necessitadas, são proibidas de registrar armas de sua propriedade particular, de calibres restritos, o que agride o senso comum e o princípio jurídico da razoabilidade.

É consenso de que neste País, especialmente em alguns Estados, o crime atingiu proporções insuportáveis. Os criminosos estão usando, preferencialmente contra policiais, armamento cada vez mais poderoso e letal.

Por isso, a arma de fogo para o policial tornou-se, mais que um instrumento de trabalho, um fator de sobrevivência. É necessário, portanto, que esta arma seja a mais eficiente possível, permitindo assim que o policial possa enfrentar os criminosos em melhores condições de segurança e de igualdade. Neste sentido, deve ser deixado ao especialista em segurança pública a escolha das armas mais condizentes com as circunstâncias em que serão empregadas.

Não deve ser esquecido que o policial, por força de lei, está permanentemente em serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho. É descabido, portanto, qualquer distinção entre essas duas situações na legislação vigente.

O policial estadual é a linha de frente do combate à criminalidade, mas, no entanto, está proibido de registrar suas armas de calibre restrito. Por que o policial federal pode fazê-lo e o estadual não pode? Por acaso aquele corre mais riscos que este? E os integrantes das Forças Armadas, que não têm qualquer atribuição de tarefas de segurança pública e,

como afirmam os seus dirigentes, nem querem tê-las? Recentemente, foram também os membros da Magistratura e do Ministério Público autorizados a adquirirem armas de calibre restrito. E o que dizer dos cidadãos comuns que, inscritos como colecionadores ou atiradores, podem ter qualquer tipo de arma, inclusive armas automáticas pesadas, como metralhadoras e fuzis?

O policial quer infringir a lei, portando uma arma sem registro, dando um mau exemplo à sociedade e sujeitando-se a severas sanções. Ele é forçado a isto por uma questão de sobrevivência.

Ademais, é de indiscutível interesse público que o universo das armas registradas seja o mais amplo possível, para que se saiba a quantidade e o tipo das armas, bem como os dados cadastrais de seus proprietários, o que em muito facilitaria as investigações de eventuais crimes.

Outra razão é a insuficiência, em quantidade e em qualidade, de armas de calibres restritos nas polícias estaduais para uso de seus integrantes.

Cabe notar outro anacronismo quando, permitidas a algumas categorias adquirir particularmente armas de calibres restritos, sejam elas obrigatoriamente de fabricação nacional, vedada a aquisição de similar estrangeiro, de melhor qualidade e com maiores recursos técnicos.

Por que não deixar ao profissional que vai usá-las a escolha entre o produto nacional e o estrangeiro, adquirido através de importação regular, com pagamento de todos os impostos devidos? Será que esta reserva de mercado – inaceitável em um país de economia aberta – iria destruir a indústria nacional?

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.

Deputado ALBERTO FRAGA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 DE 22 DE JUNHO DE 2005

**MPV - 253
00013**

**Prorroga os prazos previstos nos artigos 30 e 32
da lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 253 de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º O termo final dos prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até o dia 23 de outubro de 2005."

Art.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei 10.826/2003, trouxe a previsibilidade da entrega voluntária de armas de fogo, bem como a possibilidade de registro daquelas não registradas, desde que comprovada a origem lícita.

As posteriores alterações da lei, prorrogaram os prazos dos referidos dispositivos, dilatando o período previsto para a campanha do desarmamento para aqueles que aderiram voluntariamente, bem como possibilitando a legalização das armas das pessoas que preferiram continuar com sua sua posse.

Nesse mesmo diapasão a MP 229 de 2004 prorrogou os prazos dos artigos 30 e 32 da lei 10.826 até o dia 23 de junho de 2005. O mesmo esperava-se da recente MP 253, pois uma vez que ainda se discute a validade do referendo e a população ainda não se definiu sobre o legítimo direito ao porte de armas de fogo, nada mais natural do que também prorrogar o prazo do registro das armas ainda sem documentos, pois tal medida corroborará com um maior controle sobre as armas de fogo existentes no Brasil, o que se traduz em maior segurança para a população.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00014

DATA	PROPOSIÇÃO			
29/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 /2005			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

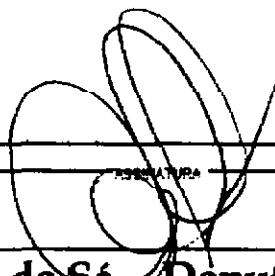
Emenda modificativa

Modifique-se a expressão até 23 de outubro de 2005, constante do artigo 1º da Medida Provisória em Epígrafe para 31 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 dezembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos brasileiros necessitam ainda de uma maior reflexão, pois, com significativo crescimento da violência no nosso país, se faz mais do que necessário, também, o compromisso dos nossos governantes para uma melhor estruturação dos Órgãos de Segurança Pública.



Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 253
00015

data 27/06/2005	preposição Medida Provisória nº 253, de 22 de junho de 2005			
autor DEPUTADO EDUARDO GOMES				nº do prontuário 060
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o prazo de prorrogação do artigo 1º, *caput*, da MP 253, de 23 de junho de 2005, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º: “*O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de junho de 2006.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.826/2003 promoveu significativa proposta à sociedade civil organizada para o desarmamento de seus integrantes.

Tal iniciativa foi inteiramente acolhida pela população, que entregou boa parte de seu armamento às autoridades policiais, gerando números e estatísticas interessantes ao País.

Segundo dados dos Ministérios da Justiça e da Saúde, o número de internações hospitalares causadas por armas de fogo nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro — comparando-se os sete primeiros meses de 2004 com os sete primeiros meses de vigência da Campanha — reduziu, no primeiro Estado citado, 7% (sete por cento), e no segundo, 10,5% (dez e meio por cento).

Ademais, a proposta restou premiada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), que considerou a iniciativa “*uma das melhores estratégias de promoção da paz já desenvolvidas no Brasil*”.

Diante do contexto, afigura-se desproporcional e desarrazoado estender o prazo para a entrega de armas apenas até 23 de outubro do corrente ano.

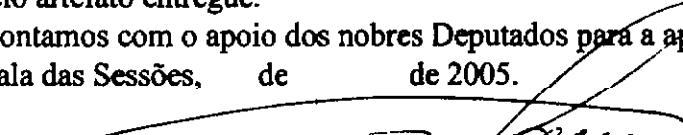
Em primeiro, porque a essência da idéia encontra-se, após alguma discussão, disseminada — e acolhida — no seio social, tornando-se imperioso manter a alternativa da entrega de armas à disposição da comunidade.

Em segundo, porque não haverá grande dispêndio de recursos, já que os órgãos da Polícia estão estruturados, há meses, para o recebimento das armas.

E nem se afirme que a iniciativa implicará gastos adicionais com a entrega de armas, já que as consequências do Programa — v.g., a significativa redução do número de internações hospitalares causadas por arma de fogo — constituem ingredientes compensatórios ao valor pago pelo artefato entregue.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2005.


EDUARDO GOMES
DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 253
00016**

data

proposição

Medida Provisória nº 253/05

Autor

Deputado Fernando de Fabinho

Nº de protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 253, de 2005, a seguinte redação.

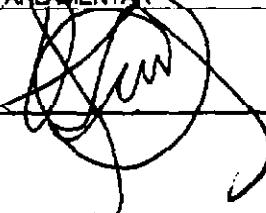
"Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

O artigo 32º da Lei nº 10.826/2003, c/c a de nº 10.884, de 2004, objeto de alteração pela MP em destaque, determinou o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas pudesse entregá-las à Polícia Federal, a contar do dia 23 de dezembro de 2003, quer dizer, as armas poderiam ser entregues até 23 de junho de 2004. Não obstante, a Lei nº 11.118, de 2005, prorrogou tal prazo para o dia 23 de junho de 2005. A norma transitória dilata referido prazo até 23 de outubro de 2005.

É de se constatar, assim, que o Poder Executivo tem sido complacente com os cidadãos detentores de armas de fogo não registradas para entregá-las à instituição federal que menciona, prevendo inclusive a possibilidade de indenização a quem assim o fizer. Então, nada mais oportuno de que se prorrogar o prazo por um período maior, ou seja, por um pouco mais de seis meses, e não quatro meses conforme pretende o governo federal.

À propósito, a data 31 de dezembro é bem sugestiva, pois é um dia véspera de ano novo e, nessas circunstâncias, abre-se espaço para uma grande campanha pelo desarmamento, iniciando-se o ano de 2006 se não sem, mas pelo menos com menos armas de fogo. E que assim seja, porque eis o fim da presente emenda que ora apresento

PARCEMENTO

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2

Emenda Aditiva

MPV - 253

00017

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005,
onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao art. 35, *caput*, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a
seguinte redação:

*"Art. 35 - É proibida a comercialização
de arma de fogo e munição, salvo para
as entidades previstas no art. 6º desta
Lei e nos Estados em que o referendo
for rejeitado."*

Justificativa

A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto
direto e secreto, com valor igual para todos, no caso, mediante o referendo,
regulamentado, no ponto, pela Lei Federal nº 9.709, de 18/11/1998.

Assim sendo, a nova federação brasileira, depois da Constituição
Federal de 1988, não pode ser destituída da promessa constitucional de uma
“união indissolúvel, sobretudo, dos Estados e do Distrito Federal, todos
autônomos entre si”, tendo o dever de assegurar a existência de seus
membros, isto é, a manutenção, de forma permanente, da independência
política dos seus entes. Sem essa independência não subsiste a federação.

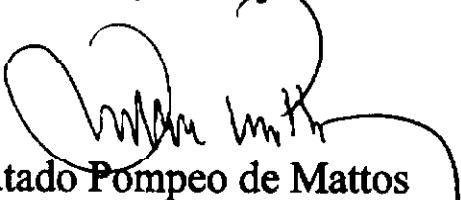
A forma federativa de Estado é uma cláusula pétreia de nossa
Constituição, (art. 1º, *caput*, c/c art. 60, § 4º). A presente Emenda tem como
objetivo preservar o princípio federativo na medida em que garante aos
Estados a competência administrativa para o exercício do poder de
regulamentar e fiscalizar a comercialização de armas de fogo e munição, ou
seja, o poder de polícia dos Estados e do Distrito Federal, pois lhes reserva o
poder de autorizar porte de arma de fogo aos seus naturais e residentes,
segundo os interesses e necessidades locais.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma Constituição (C.F., art. 25, caput, e § 1º)

A ratificação ou a rejeição do referendo deve repercutir, exclusivamente, no âmbito da população interessada de cada Estado ou do Distrito Federal e não, diretamente, em todo território nacional. Tendo em vista, releva registrar, as peculiaridades regionais de um país com dimensões continentais.

Diante do exposto, avaliou que essa emenda será amplamente aceita e aprovada pelos meus nobres pares.

Sala da Comissões, 29 de junho de 2005



Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 253 DE 22 DE JUNHO DE 2005

**MPV - 253
00018**

**Revoga o artigo 35 da Lei 10.826 de
22 de dezembro de 2003**

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica revogado o artigo 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 35 da Lei 10.826/2003, denominada de Estatuto do Desarmamento, prevê referendo popular para a manutenção ou não do comércio legal de armas a partir do próximo dia 02 de outubro do corrente. O referido artigo é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, impetradas no Supremo Tribunal Federal sendo duas delas apresentadas por dois partidos com representação no Congresso Nacional, o PTB e o PDT. O cidadão brasileiro comprovadamente idôneo e honesto, com domicílio conhecido e cumpridor de seus deveres, tem o direito a adquirir uma arma de fogo para sua autodefesa, já que o Estado brasileiro se demonstra incompetente para prover a segurança dos seus cidadãos em tempo integral, descumprindo um dos mais básicos direitos sociais do cidadão brasileiro, enumerados no Art. 6 da Constituição.

Especialistas em segurança pública são unânimes em apontar que a coibição do comércio legal de armas de fogo irá incrementar o comércio ilegal, dominado hoje por quadrilhas do crime organizado.

A criminalidade no Brasil tem raízes estruturais que estão intimamente relacionadas à injustiça social. Portanto, é necessário que se estabeleçam políticas de longo prazo para corrigir a grave distorção na distribuição de renda dos brasileiros e medidas emergenciais, para reprimir o crime organizado e restabelecer o poder de polícia do Estado.

Contudo, é imperativo também que se adote medidas emergenciais, entre as quais destacamos o reaparelhamento das forças policiais (Federal, Estadual e Municipal), a ampliação do nosso sistema prisional e modernização do Poder Judiciário.

Os R\$ 510 milhões que o Governo pretende gastar com o referendo previsto no parágrafo 1º do Art 35 da Lei 10.826/2003 poderiam ser melhores aproveitados na execução dessas medidas. Ressaltamos que em 2001, o Fundo Nacional de Segurança Pública recebeu recursos federais da ordem de R\$ 314 milhões e em 2004 apenas R\$ 207 milhões. Neste ano, o previsto para o Fundo Nacional de Segurança Pública será de tão somente R\$ 169 milhões. Analisado o exposto, peço aos nobres pares que aprovem a presente emenda em tela.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

Medida Provisória nº 253, de 22 de junho 06 de 2005

MPV - 253

Emenda Aditiva

00019

Acrescenta-se à Medida Provisória 253, de 22 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das taxas constantes do Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a ser os da tabela do Anexo desta Lei.

ANEXOTABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	100,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	100,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	200,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	100,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	100,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	100,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, traz a seguinte tabela de taxas:

ANEXOTABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Ora, salta aos olhos que essas taxas inviabilizam o cidadão de baixa renda dispor de arma de fogo para a sua defesa pessoal, bem como dos seus familiares.

Hoje, nos termos da legislação vigente, somente o cidadão de melhor poder aquisitivo é poderá dispor de segurança para si, para os seus e para o seu patrimônio, pois é o único que disporá de recursos para contratar segurança privada e, se também desejar, para pagar as vultosas taxas cobradas nos trâmites burocráticos que tratam do porte e registro de armas de fogo.

A legislação faz-se elitista, beneficiando uns poucos que podem pagar – justamente os que menos precisam porque, regra geral, residem e transitam em lugares mais nobres, melhor policiados e com menores índices de ocorrências policiais – em detrimento da grande massa desassistida.

É nas regiões mais periféricas, mais pobres, marginalizadas das grandes cidades onde vicejam os mais elevados índices da criminalidade. É aí que o cidadão de bem, ainda que pobre, sem outra alternativa para morar melhor, sente mais de perto a ausência do Estado e a necessidade de se ver armado por questão direta de sobrevivência. É um estado de necessidade latente. É questão de vida ou morte.

Portanto, a proposição ora apresentada democratiza a legislação que dispõe sobre o registro e porte de armas de fogo, beneficiando todos os cidadãos e diminuindo o fosso que segregava aqueles de menor poder aquisitivo no que diz respeito à aquisição de recursos para sua segurança.

Em função do teor da proposição e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões 29 de junho de 2005.



Deputado ALBERTO FRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.
